



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.286/20

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. Carlos Sena de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, exercício 2019.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 228/232, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 1.628.883,75, representando 7,00% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 1.033.171,23, representando 64,42% da receita da Câmara e 2,21% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria entendido sanadas as falhas apontadas inicialmente.

Registre-se que o órgão de instrução sugeriu recomendação ao Gestor sobre:

1.Despesas referentes a serviços contábeis e serviços advocatícios acobertadas por Processos de Inexigibilidades, sendo que ultimamente este Tribunal tem entendimento contrário a este tipo de procedimento licitatório para as despesas supracitadas.

Houve uma nova notificação ao interessado em virtude dessa falha, tendo o mesmo acostado defesa neste Tribunal, e a Auditoria entendido que a eiva merece recomendações.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 879/20, entendendo que a referida contratação de serviços contábeis e jurídicos, realizada por meio de Inexigibilidade de licitação, mostra-se irregular, impondo-se multa, bem como recomendação à Administração da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-Nº 0016/17, quando das futuras contratações de serviços técnicos especializados, sob pena de responsabilidade.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.286/20

1. Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio do Peixe, Senhor Carlos Sena de Andrade, relativas ao exercício de 2019;
2. Declaração de Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por descumprimento de preceitos da Lei nº 8.666/93;
4. Recomendação à gestão da referida Câmara Municipal, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações, especialmente no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, para contratação direta, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TCNº 00016/17.

É o voto e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.286/20

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem REGULAR com Ressalvas as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio do Peixe, SR. Carlos Sena de Andrade, exercício de 2019;

2. Declarem o Atendimento, por aquele gestor, dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

3. Apliquem ao Sr. Carlos Sena de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, multa no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4. Recomendem à gestão da referida Câmara Municipal, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações, especialmente no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, para contratação direta, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TCNº 00016/17.

É o voto

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.286/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe - PB

Gestor Responsável: Carlos Sena de Andrade

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe-PB. Exercício Financeiro 2019. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento integral à LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº 1.230/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.286/20, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Carlos Sena de Andrade, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe-PB, exercício 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar **REGULAR com Ressalvas** as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio do Peixe, SR. Carlos Sena de Andrade, exercício de 2019;

2. **Declarar o Atendimento**, por aquele gestor, dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

3. **Aplicar** ao Sr. Carlos Sena de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, **multa** no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4. Recomendar à gestão da referida Câmara Municipal, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações, especialmente no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, para contratação direta, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TCNº 00016/17.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público
TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO